

**“Do que dorme com mulher casada por sua vontade:” Matrimônio cristão e o controle dos corpos nas Ordenações Afonsinas (1448)**

“The man who sleeps with a woman married by his will:” Christian marriage and the control of bodies in the Alfonsine Ordinances

Ismael da Silva Nunes¹

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar uma documentação jurídica de Portugal, as Ordenações Afonsinas (1448), pensando, especificamente na questão matrimonial e na tentativa de controle dos corpos femininos dentro deste espaço normativo. Faremos essa análise amparados tanto na bibliografia pertinente a temática do poder em Portugal, como dos estudos de gênero no medievo. Levando em consideração a amplitude da documentação, focamos em analisar apenas os aspectos ligados ao adultério. Além disso, abordaremos o impacto que o discurso religioso teve sobre as construções jurídicas e como este, por sua vez, afetou a dinâmica das relações sociais, ajudando na legitimação do poder do marido sobre a esposa. Nossas pesquisas nos permitiram visualizar um tipo de sociedade que, muito embora punitiva e vigilante as condutas sexuais, não era capaz, totalmente, de impedir atos disruptivos.

Palavras-chave: Ordenações Afonsinas, Matrimônio Cristão, Discurso Religioso.

Abstract: The present work aims to analyze a legal documentation from Portugal, the Ordenações Afonsinas (1448), thinking specifically about the matrimonial issue and the attempt to control female bodies within this normative space. We will carry out this analysis based both on the bibliography relevant to the theme of power in Portugal, and on gender studies in the medieval period. Taking into account the breadth of documentation, we focused on analyzing only the aspects related to adultery. In addition, we will address the impact that religious discourse had on legal constructions and how this, in turn, affected the dynamics of social relations, helping to legitimize the husband's power over his wife. Our research allowed us to visualize a type of society that, although punitive and vigilant about sexual conduct, was not fully capable of preventing disruptive acts.

Keywords: Alfonsine Ordinances, Christian Marriage, Religious Discourse

¹ Mestrando em História pela Universidade Federal de Juiz de Fora, com bolsa financiada pela CAPES. Licenciado em História pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Pesquisador na área de Idade Média Portuguesa, com interesse voltado para temas ligados a sexualidade e gênero. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0153259793296546>. E-mail: ismael.nunes@estudante.ufjf.br

Introdução

O objetivo deste trabalho passa por analisar o discurso jurídico existente em Portugal, no final do século XV, que tinha por propósito proteger a instituição matrimonial dos atos considerados desviantes aos seus princípios e características. Para isso nos debruçaremos sobre uma fonte histórica que consideramos de grande relevância na compreensão do ordenamento jurídico de Portugal no tardo medievo,² as Ordenações Afonsinas.

Faremos essa análise com base na historiografia pertinente a temática, na esteira de autores importantes para o estudo da justiça em Portugal no século XV, como Luiz Miguel Duarte, Isabel Queiroz, Denise Nascimento dentre outros. Mas também nos valeremos das contribuições surgidas no campo dos estudos de gênero, sobretudo no que diz respeito a normatividade, e seu oposto não normativo. Nesse aspecto, trabalhos como de Helena Trigatti, Edlene Silva, Sooraya Medeiros nos ajuda a perceber a presença da não normatividade dentro dessa sociedade portuguesa medieval, revelando o quanto que, muito embora o discurso normativo, que vamos aqui abordar, fosse rigoroso em termos de definição de comportamentos aceitáveis, ele não era capaz de excluir totalmente a diversidade sexual.

Segundo Scott, “O objetivo da nova pesquisa histórica é explodir a noção de fixidade, descobrir a natureza do debate ou da repressão que leva a aparência de uma permanência eterna na representação binária dos gêneros (1995, p. 87).” O que Scott aponta é a necessidade de desnaturalizar os papéis de gênero, mostrando que não existe uma forma natural de ser homem ou mulher, que não existe um papel “tradicional” da mulher, ou do homem, mas que tudo isso, que muitas vezes é concebido como natural, faz parte de um processo discursivo, na maioria das vezes, repressivo. Em outras palavras, conforme Butler “uma sedimentação de normas de gênero produz o fenômeno peculiar de um sexo natural, ou de uma verdadeira mulher (2018, p. 78).”

Aqui entra a importância de se pensar os discursos normativos e como eles atuam sobre os indivíduos que estão sob sua influência. O principal papel desses discursos é, justamente, naturalizar, por meio da repetição, o tipo de comportamento

² Tardo Medievo se refere ao final do período medieval, no caso português relativo ao século XV, onde começamos a notar características importantes de uma mudança mental, política e econômica, mas muitos elementos próprios do medievo se mantem fortemente presentes.

esperado dos sujeitos. Nisso, a noção de “conceitos normativos” pensado por Scott (1995), pode nos ser útil para essa proposta de estudo. Para Scott esses conceitos “colocam em evidência interpretações do sentido dos símbolos que tentam limitar e conter as suas possibilidades metafóricas (1995, p. 86)” e estão fortemente presentes em doutrinas religiosas, educativas, científicas, políticas ou jurídicas.³

Aqui chegamos no ponto de se pensar as Ordenações Afonsinas e seu importante papel enquanto eco de uma conceituação normativa jurídica, que encontra raiz na própria tradição portuguesa⁴. Tratava-se de uma documentação que tinha por objetivo, na época de sua vigência, incorporar em seu bojo a tradição e os costumes portugueses nos mais variados aspectos, dentre eles, as normas de comportamento matrimoniais.

Precisamente, as Ordenações Afonsinas são um conjunto, ou coletânea de leis que tinham como propósito orientar a justiça dentro do reino português. Essas leis são produzidas a partir de pedidos emitidos pela própria fidalguia que se incomodava com a dispersão jurídica (Ordenações Afonsinas, Livro I, Introdução). Essa dispersão se dava pelo fato de não existir uma lei unificada no reino, havia inúmeras fontes jurídicas e costumes a serem consultados e utilizados na solução de contendas entre os súditos, o que tornava a resolução de conflitos difícil, demorada e onerosa. Neste sentido, As Ordenações Afonsinas, ao mesmo tempo que tinha o propósito de consolidar o direito existente, buscava, também, diminuir as dificuldades presentes na dispersão promovida pela grande variedade de fontes jurídicas precedentes (TRIGATTI, 2019; CONCEIÇÃO, 2021).

As primeiras destas compilações foram concluídas no ano de 1446, no reinado de Dom Afonso V, daí o nome Ordenações Afonsinas. Embora concluídas com Dom

³ Nessa perspectiva pontuava também Pierre Bourdieu acerca do importante papel de instituições como família, igreja e escola no processo de eternização das relações entre os sexos, para ele “aquilo que, na história, aparece como eterno não é mais que o produto de um trabalho de eternização que compete a instituições interligadas tais como a família, a igreja, a escola [...] é reinserir na história e, portanto, devolver à ação histórica, a relação entre os sexos que a visão naturalista e essencialista dela arranca (e não, com o quiseram me fazer dizer, tentar parar a história e retirar às mulheres seu papel de agentes históricos) (BOURDIEU, 2012, p. 1).”

⁴ Conforme aponta Coelho “La comunidad política de los cristianos entiende que la ley promulgada por los reyes que la gobiernan debe ser fruto de su historia sobre la Tierra (costumbre/tradición), orientada por los preceptos divinos (2019, p. 4).” Além disso, nessa dimensão da tradição a religiosidade ocupa lugar central, Duarte defende que a autoridade do monarca e seu poder de elaborar normas gerais estava fortemente ligada a ideia de origem divina de seus poderes (1993). Grossi segue na mesma perspectiva e defende que o monarca era considerado o legítimo intérprete dos costumes, sendo essa legitimidade ancorada na tradição histórica e religiosa (GROSSI, 2017)

Afonso V, este conjunto foi encomendado por dom João I em respostas aos anseios dos fidalgos da corte⁵ e sua produção seguiu, também, todo o reinado de Dom Duarte e o período regencial de Dom Pedro.

Nesse conjunto de leis, a vida privada se mostrava diluída na pública. Estas fronteiras que hoje nos parecem tão claramente definidas, nem sempre foram assim (PERROT, 2017). Em Portugal dos finais da Idade Média, o espaço familiar era um lugar de participação de diversas figuras de fora das paredes da casa. O matrimônio, como instrumento normatizador da sociedade e mantenedor dos preceitos cristão era compreendido de maneira bem mais alargada; neste sentido, amigos, vizinhos e dependentes eram estimulados a vigilância e observância das condutas de seus achegados (NASCIMENTO, 2009). As relações, muito próximas, levavam ao surgimento de denúncias de práticas que eram consideradas ilícitas e fora das normas. Recorrentemente, nos pedidos de perdão real encontramos a expressão “Pessoas que bem não me querem denunciaram...”⁶ revelando o quanto que as denúncias e a prática de vigilância era algo comum. A própria justiça colaborava para esse estado de coisa.

De fato, a noção de família possuía um papel eminentemente importante no medievo, o que levou, por exemplo, Regine Pernoud a afirmar que “para compreender bem a sociedade medieval, é necessário estudar a sua organização familiar” (1997, p. 14). Tratava-se de uma “sociedade de famílias” (PERNOUD, 1997, p 14.), onde, somente com dificuldades, conseguimos enxergar o indivíduo apartado da parentela. É desta rede familiar que se retirava a proteção necessária em momentos de dificuldade. Principalmente entre os mais pobres, era importante a rede de apoio para sobreviver em um tempo em que estar sozinho poderia não ser uma das melhores opções. Lidar com a fome, com as dificuldades ligadas a saúde, a manutenção das terras, passava pela necessidade do suporte de uma rede familiar. Com relação as mulheres, Queiroz afirma que “se estivessem sozinhas, a situação podia mesmo piorar pois, para além de pobres,

⁵ Na introdução das Ordenações Afonsinas podemos ler que “foi requerido algumas vezes em Cortes pelos Fidalgos e Povoos dos ditos Regnos, que por boo regimento delles mandasse proveer as Leyx, e Hordenações feitas pelos Reyx, que ante elle foram” Ordenações Afonsinas, Livro I, Introdução

⁶ Normalmente esta expressão aparece conforme o seguinte exemplo: “Dom Joham e et caetera Saúde Sabede que Fotaima moura forra morador em a nossa cidade de Lixbooa nos emviou dizer que allguas peessoas que lhe bem nom queriam deffamaram delia aas nossas justiças dizendo que ella dormira carnallmente e ouvera afeição com huum Joham” A.N.T.T., Chancelaria de D. João H, Livro 2, Fólio 50, grifos meus.

ver-se-iam desamparadas e impotentes para solucionar a inferioridade a que estavam condenadas” (QUEIROZ, 1999, p. 66).

É daí que percebemos a importância dada pelas Ordenações Afonsinas a questões ligadas a vida matrimonial, que se constituía como o cerne do conceito de família. Na grande maioria das vezes percebemos este conjunto legal agindo de modo a proteger e salvaguardar a honra do marido. Como lembra Mattoso, a honra ocupava um lugar importante na lógica das relações de poder em Portugal e era entendida como “honestidade nos costumes” (1982, p. 14).

Por mais que muitas vezes a questão da honra e a própria importância dada a família seja mais marcada nas famílias nobres, onde a linhagem ocupava um lugar de grande valor, Mattoso lembra que, mesmo entre os não nobres, a honra se manifestava seja na “Mulher que é honrada quando é casta ou fiel ao seu marido e o do homem quando cumpre as regras da justiça e executa a palavra dada” (MATTOSO, 1982, p. 14). Neste sentido, se mostrava de grande importância que, dentro desta concepção de relações matrimoniais, as mulheres fossem constantemente vigiadas, posto que a desonra do marido implicava na desonra da família como um todo (MATTOSO, 1982). A mulher que desonrasse seu marido estaria, por conseguinte, desonrando a toda a família.

O matrimônio cristão ocupava, então, um lugar importante na função de controlador dos corpos, principalmente femininos, em suas práticas e experiências sexuais. Desde o período da Reforma Gregoriana (Séculos XI e XII) a Igreja buscava a afirmação do estado de vida matrimonial como o único lícito para aqueles que não viveriam o estado de vida virginal ou celibatário. Conforme lembra Brundage

Reform canonists regarded all nonmarital sex as criminal and subject to punishment. Church law in the early twelfth century became increasingly interested in penalizing nonmarital sex, although the effectiveness of its intervention was limited by its rudimentary enforcement system.⁷ (1987).

No caso de Portugal a relação entre o poder temporal e o poder espiritual da Igreja era evidente, sendo que o argumento religioso, sobretudo em assuntos de

⁷ **Tradução:** Os canonistas da reforma consideravam todo sexo fora do casamento como criminoso e sujeito a punição. A lei da Igreja no início do século XII tornou-se cada vez mais interessada em penalizar o sexo fora do casamento, embora a eficácia de sua intervenção fosse limitada por sua aplicação rudimentar.

moralidade, legitimava a ação do poder real em termos de aplicação da justiça (NASCIMENTO, 2021). Era dever do monarca o “zelo [pela] justiça, confirmando principalmente o Serviço de Deos, e dès i bem seus Regnos”, ainda cabia ao rei guardar a justiça e “manter em especial à cerca dos peccados, e maldades tangentes ao Senhor Deus⁸”(Ordenações Afonsinas, Livro V, Título XVII). Tratava-se de uma concepção de justiça que conferia ao pecado uma carga quase que similar ao crime. Crime e pecado eram, deste modo, muitas vezes, entendidos como sinônimos.

Para uma melhor compreensão do que seriam os crimes/pecados que feriam a estrutura matrimonial em suas características fundamentais é indispensável que expliquemos no que consiste o matrimônio. Obviamente não vamos nos aprofundar em inúmeros detalhes históricos, uma vez que não caberia nesta proposta⁹. Apontaremos características que nos parecem compor as bases conceituais do matrimônio. Tratava-se de uma instituição¹⁰, que encerrava um conjunto de características constantemente defendidas e normatizadas por meio de discursos de autoridade e legitimidade auto evidente¹¹. Essas características são a exogamia, a heterossexualidade¹², a monogamia e a indissolubilidade. Não queremos propor que estas características se reproduziram de maneira idêntica em todos os momentos e em todos os locais, nem muito menos que foram plenamente respeitadas pelos sujeitos históricos¹³, mas apenas que compõe um

⁸ Sempre que surgir citações referentes as Ordenações Afonsinas ofereceremos uma tradução simples, de modo a facilitar a compreensão do leitor. **Tradução:** “Zelo pela justiça, confiando principalmente o serviço de Deus e do bem de seu reino.” [...] “Manter em especial acerca dos peccados e maldades tangentes ao senhor Deus.”

⁹ Para saber mais cf. SILVA, Caroline Gual. “**Até que a morte os separe:** Casamento reformado no século XI-XII. 2008. Dissertação (Mestrado em História). Faculdade de Filosofia, Universidade Estadual de São Paulo, São Paulo, 2008.; FERNANDES, Maria de Lurdes Correia. **Espelhos, Cartas e Guias Casamento e Espiritualidade na Península Ibérica 1450-1700.** Porto: Oficina Gráfica da F.L.U.P. 1995.; BRUNDAGE, James A. **Law, sex, and Christian society in medieval Europe.** Chicago: The University of Chicago, 1987.

¹⁰ Entendendo instituição a partir de Durkheim, como sendo um conjunto de normas cujo objetivo final é regular a ação social.

¹¹ É o caso das exegeses feitas pelos Padres da Igreja a partir da mitologia cristã para fundamentar posições como corretas e condenar outras como incorretas. Conforme Eliade o mito é tomado como um “modelo exemplar de todas as atividades humanas significativas.” (1972, p. 6) e assim se dá no caso do Genesis cristão.

¹² Embora seja um conceito contemporâneo, heterossexualidade expressa a ideia de uma união entre um homem e uma mulher cisgênero, tal qual era a ideia de matrimônio cristão medieval.

¹³ Os estudos da criminalidade em Portugal no século XV, como os de QUEIROZ, **Theudas e Mantheudas:** A criminalidade feminina no reinado de D. João II através das cartas de perdão (1481-1485), 1999, Dissertação (Mestrado em História) Faculdade de Letras, Universidade do Porto, Porto, 1999; e os de SILVA, Edlene “Quem chegar por último é mulher do padre”: as Cartas de Perdão de concubinas de padres na Baixa Idade Média portuguesa. *Cadernos Pagu* (37), julho-dezembro de 2011.

conjunto defendido, de maneira mais contínua, durante os séculos de formação e organização do matrimônio.

Todas estas características já eram apresentadas, de algum modo, na escrita dos autores cristãos do período compreendido na história da filosofia como patrística¹⁴. Dentre inúmeros padres, Santo Agostinho, sem dúvida, foi o mais proeminente e importante nos assuntos de moralidade sexual, sendo, inclusive, constantemente citado na escrita dos autores canonistas dos séculos XI e XII (SILVA, 2008). Santo Agostinho concebia o matrimônio como um estado de vida que, embora inferior ao virginal consagrado, possuía lugar de valor e importância¹⁵. Para ele, dentro do matrimônio, o sexo em ordem da geração da vida era um bem, fora deste espaço era um pecado mortal¹⁶. Esse modelo de compreensão parece ter sido defendido por longos tempos, inclusive entre os autores canonistas, que também buscavam afirmar o espaço matrimonial como o único permitido para as práticas sexuais (BRUNDAGE, 1987).

Embora nem sempre o discurso condenatório do sexo fora do matrimônio tenha culminado na obediência, ele estabeleceu um espaço normativo dentro das sociedades as quais a moral cristã possuiu grande relevância e impacto. Portugal, de maneira bastante especial, era uma monarquia marcadamente cristã, e o principal objetivo do rei era

Disponível em <https://www.scielo.br/j/cpa/a/9jgtTRNzVKswGGNyD549tcb/abstract/?lang=pt> Acesso em: 02 ago. 2021. Podem nos ajudar a pensar os inúmeros casos de desobediência aos padrões defendidos pelo matrimônio cristão.

¹⁴ É comumente chamado de patrística o estudo da doutrina, as origens, suas dependências e empréstimos do meio cultural, filosófico e pela evolução do pensamento teológico dos pais da Igreja. Se refere também a um conjunto de autores, padres, que foram responsáveis pelas primeiras reflexões filosóficas em torno do cristianismo.

¹⁵ Podemos conferir em AGOSTINHO, Santo. **A santa virgindade**. São Paulo: Paulus, 2007 a afirmação de que “todos os que fazem profissão de continência perpétua e de santa virgindade a preferirem seu próprio bem ao do matrimônio, sem contudo julgar o casamento um mal. Que se prendam às palavras do Apóstolo que diz, não com engano, mas com toda verdade: “Procede bem aquele que casa a sua (filha) virgem; e aquele que não a casa procede melhor ainda (2007, p. 74)”.”

Nos primórdios do cristianismo era possível observar um processo crescente de valorização da virgindade e, muitas vezes, desvalorização do estado de vida matrimonial. Foucault lembra que no pensamento de São Clemente de Alexandria “O objetivo (skopos) da relação sexual estaria, portanto, na existência da progeneritura; o fim (telos), na relação positiva com tal progeneritura, na realização que ela constitui.” (2020, p. 25) Ou seja, o matrimônio tinha um claro papel progenitor e, por esse motivo, “o celibato [seria] um ato ímpio, na medida em que suprime essa “geração (FOUCAULT, 2020, p. 43)”. O que não é um pensamento totalmente fechado em São Clemente, mas nos revela as dimensões, ainda reduzidas, da importância conferida ao celibato. Contudo, aponta Heinemann, “Durante esses dois séculos, o elo matrimonial foi fortalecido; as relações sexuais só eram permitidas no casamento. A sexualidade e o casamento tornaram-se uma coisa só. [...] Mas à proporção que o prazer carnal se tornou suspeito, o casamento também passou a ser questionado e o celibato foi mais valorizado (1996, p. 23).”

¹⁶ Ainda Agostinho afirma que “O ato conjugal em ordem à geração não é pecado; para acalmar a concupiscência em virtude da fidelidade conjugal e sempre com o cônjuge, não passa de pecado venial. A fornicação e o adultério sempre são pecados mortais (2007, p. 24).”

proteger e expandir a fé (NASCIMENTO, 2009). Para Mércuri “muito mais do que ser um intermediário entre Deus e os homens, o rei medieval também era responsável por construir seu reino na terra à semelhança do reino celeste” (2011, p. 10). Esta parece ser uma característica notada nos reis portugueses do século XV, sobretudo Dom João II, a quem Garcia de Resende se referia como rei cristianíssimo (RESENDE, 2007).

A ideia de uma monarquia cristã, que seguia o discurso moral da Igreja como forma de aproximar-se da ideia de uma “Cidade de Deus” era constantemente afirmada em passagens das Ordenações Afonsinas, onde o objetivo da justiça real estava atado a princípios cristão e utilizava expressões como “porque os pecados, que se ao diante seguem som muito maaos, contra vontade de DEOS, e em grande dapno da prol comunal da terra¹⁷” (Ordenações Afonsinas, Livro V, Título VII) para reforçar que o motivo das punições estabelecidas era por que tais práticas infringiram as vontades divinas e atingiam o bem comum.

Então, é dentro desta ótica que analisaremos criticamente a defesa do matrimônio na monarquia Portuguesa, entendendo-a como a tentativa de ordenamento dos comportamentos sexuais dos súditos, ancorados ao discurso religioso. Por conseguinte, este discurso religioso contribuiu na formação do estabelecimento matrimonial como um lugar onde o marido submetia a mulher, e possuía seu corpo quase como um bem pessoal.

1. Do que dorme com mulher casada por sua vontade

A expressão “Do que dorme com mulher casada por sua vontade” está presente no Título VII, Livro V das Ordenações Afonsinas. Como o nome sugere, o objetivo desta lei era tratar dos crimes que ocorriam quando um homem dormia com uma mulher, tendo ela consentido no ato. Em resumo, tratava-se de punir crimes de adultério.

As Ordenações Afonsinas puniam outros crimes que tinham ligações diretas com o matrimônio¹⁸. No entanto, para o bem de uma análise mais circunscrita e coerente, abordaremos somente o título supracitado acerca dos crimes de adultério.

¹⁷ **Tradução:** “porque os pecados que se seguem são tão maus e contra a vontade de Deus, causando grande dano a comuna da terra”.

¹⁸ É o caso dos Título VIII, “Que nom traga alguum homem barregaã na corte.” acerca dos casos de barregania; Título XI, acerca dos casos de incesto; Título XVII, Dos que cometem peccado de Sodomia.

Polaniy afirma que

Quando a sociedade espera de seus membros um determinado comportamento, e quando as instituições dominantes tornam-se mais ou menos capazes de impor essa conduta, as opiniões sobre a natureza humana tendem a refletir esse ideal, quer ele se assemelhe a realidade, quer não (POLANIY, 2012, p. 220).

Essa reflexão de Polaniy é importante para entendermos o processo de naturalização do matrimônio na sociedade Portuguesa. A insistência da lei, no sentido de determinar o quanto os desvios ao matrimônio eram algo “antinatural,” nos revela a tentativa de construção de um espaço naturalizado pelo discurso normativo¹⁹. Ou seja, o matrimônio era um desejo de Deus, enquanto tudo que estivesse fora dele, em termos de sexualidade, era compreendido como contrário a “vontade de DEOS, e em grande dapno da prol comunal da terra²⁰” (Ordenações Afonsinas, Livro V, Título VII). Isso evidencia uma característica um tanto importante dos ordenamentos jurídicos, aqui, especificamente das Ordenações Afonsinas: tratava-se de um conjunto legal que tinha como objetivo a regulação de condutas, a vigilância e o controle dos corpos. “O discurso jurídico passa a ser analisado como engrenagens discursivas que limita a existência da diversidade dos desejos, dos gêneros e das sexualidades, a partir do momento em que elegem maneiras de vivenciá-las” (JESUS, 2020).

É importante salientar que, embora este discurso jurídico tivesse, realmente, um impacto significativo nas atitudes e comportamentos sociais, não necessariamente os súditos eram subservientes e obedientes as leis. A desobediência fazia parte da dinâmica social e diversas vezes encontraremos súditos agindo de maneira subversiva as determinações jurídicas. Neste sentido, não negligenciaremos o fato de que haviam questionamentos ao discurso normativo, que se expressava, por exemplo, por atos disruptivos como o próprio adultério. Por isso, reforçamos o quanto a dinâmica sexual portuguesa, no findar do século XV, era muito mais diversa do que as fronteiras do

acerca dos casos de sodomia; Título XIV, Do Homem, que cafa com duas mulheres, ou com criada daquela, com que vive. Sobre bigamia, etc.

¹⁹ Discursos normativos encerram uma série de “conceitos normativos” que, segundo Scott “colocam em evidência interpretações do sentido dos símbolos que tentam limitar e conter as suas possibilidades metafóricas” SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Revista Educação e Realidade, v. 20, n.2, p. 71-99, jul./dez. 1995. Disponível em <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 03 ago. 2021. p. 21

²⁰ Tradução: “Vontade de Deus e em dano da própria comuna da terra”.

matrimônio nos permitiriam compreender²¹. Ademais, conforme muito bem aponta Hespanha “todos os que estão familiarizados com a literatura jurídica cedo descobrem que ela constitui, não um espelho da realidade social, mas um seu filtro e reconstrução (HESPANHA, 1987, p. 494).”

Tendo estes apontamentos como norteadores da nossa compreensão acerca do Ordenamento Jurídico, acreditamos que as Ordenações Afonsinas nos aproximam do discurso normativo, nos permitindo enxergar o tipo de conduta esperado, mas não necessariamente praticado. Ao mesmo tempo elas nos revelam pontos importantes da lógica discursiva que buscava consolidar a dominação masculina.

O Título VII apontava, por exemplo, o quanto os casos de adultério eram comuns e foram naturalizados no reino por longo tempo

E como estes peccados som tanto usados, e per tam gram tempo, sem estranhamento de Justiça que os homees os nom ham por graves, que por elles davam d’aver pena, per que devessem entender o contrario, que quanto o peccado he mais grave, tanto delle mais usam, e assy nom lhes seendo com justiça estranhado, usam delle, assy como fe lhes fosse outorgado de o fazerem²² (Ordenações Afonsinas, Livro V).

A justiça real entendia que a falta de punições a essas práticas, consideradas desviantes, corroborava com que mais práticas semelhantes ocorressem no reino. Neste sentido foi que as Ordenações Afonsinas buscaram reforçar as punições ao adultério. Compreendamos, no entanto, um ponto extremamente relevante: embora o Título em questão se refira a “homees,” é importante que salientemos, que em Portugal havia-se uma tolerância muito grande as relações extraconjugais dos homens, Queiroz chega mesmo a dizer que “o adultério era um crime imputado à mulher e não ao homem (sendo os dois casados), pelo que também ela era a única vítima da repreensão e perseguição judicial” (QUEIROZ, 1999, p. 61).

Temos, no entanto, acerca desses apontamentos de Queiroz, algumas observações a fazer. De fato, os homens tinham caminhos variados para se relacionarem

²¹ O trabalho de QUEIROZ, Isabel Maria de Moura. **Theudas e Mantheudas**: A criminalidade feminina no reinado de D. João II através das cartas de perdão (1481-1485), 1999, Dissertação (Mestrado em História) Faculdade de Letras, Universidade do Porto, Porto, 1999 apresenta uma série de exemplos de práticas sexuais que desviavam aos padrões do matrimônio.

²² **Tradução:** E como este pecado foi tão usado, e por tanto tempo sem estranhamento da justiça, os homens não os tomavam como grave e, por não haver pena, entendiam o contrário, que deveriam fazê-lo como se lhes fossem outorgado, permitido.

com outras mulheres sem que fossem punidos²³. Mas caso eles se relacionassem com mulheres que fossem casadas a lei recairia, também, sobre eles.

em tempo dos Reyx, que antes nos foram, e nosso ataa ora se usou nos nossos Regnos, que per fazerem alguus adulterioso com mulheres alheas nom lhes davam porem penas de justiça, salvo se alguus levavam essas molheres alheas donde as tinham seus maridos, pera fazerem com ellas adulterio, segundo he contheudo em hua Ley, que sobre esto fez ElRey Dom Donis noffo Padre, a que DEOS perdoe, e nós por tolher este mal, que he muy grande, e outros muitos males, que fe ende seguem, pelos usos e costumes, que sobre esto as nossas justiças ataa qui guardarom, avudo conselho com a nossa Corte, e com Prelados, e com homees fidalgos de noffo Senhorio, estabelecemos e poemos por Ley, que daqui em diante todo homem que fezer adulterio com alguã molher, sabendo que he cafada, se for homem Fidalgo, que tenha maravidys de nós, ou de rico homem, por seer seu vassallo, perca o que de nós, ou do rico homem tiver, e quanto ouver, e seja daquele a que fez o torto; e seja deitado de nosso senhorio: e se per ventura aquelle a que o torto for feito nom quesser esses bees, aja-os a Coroa do Regno. E se for outro homem o que esto fezer, moira porem²⁴ (Ordenações Afonsinas, Livro V, Título VII).

Percebemos que o objetivo das Ordenações Afonsinas passava, também, por dar maior ênfase ao regramento sexual em torno do matrimônio, por isso o empenho em não tolerar mais tais práticas. O peso da punição é facilmente observado uma vez que o fidalgo, ou homem que possuísse algum benefício real, ou que fosse vassalo de rico homem perderia estes mesmos benefícios em favor do outro homem, ao qual havia ferido em sua honra. Levando em consideração as observações que já fizemos acerca do lugar ocupado pela honra, podemos redimensionar o impacto dessa punição, compreendendo a importancia dada ao crime de adultério. Além disso, os súditos

²³ É nesse sentido que é possível perceber uma indulgência maior nas práticas sexuais masculinas que podiam, inclusive, solicitar serviços sexuais de prostitutas

²⁴ **Tradução:** Em tempo dos Reis anteriores a nós, e até agora se usou no nosso reino, que por fazerem algum adultério com mulheres alheias não se havia pena da justiça, salvo se alguém levasse essas mulheres alheias donde as tinham seus maridos, para fazer adultério com elas. Segundo é contido na sua Lei, que sobre este fez o Rei Dom Donis, nosso pai, a que Deus o perdoe a ele e nós por tolerarmos este mal, que é muito grande, e outros muitos males que se ainda seguem pelos usos e costumes, que sobre isto nossa justiça até aqui guardou. Estando em conselho com a nossa Corte e com prelados, com homens fidalgos de nosso senhorio, estabelecemos e pomos por Lei que daqui em diante todo homem que fizer adultério com alguma mulher, sabendo que é casada, se for homem fidalgo, que tenha de nós maravídiás, ou de rico homem, por ser seu vassalo, perca o que de nós, ou do rico homem tiver recebido. Isso quando houver e, assim, seja entregue aquele a que se fez o mal, e seja deitado de nosso senhorio: E se por ventura aquele a que o torto foi feito não quiser estes bens, que seja da Coroa do Reino. E se for outro homem o que este pecado fizer, que morra porém.

comuns do reino, que não possuíam privilégios nem reais, nem de ricos homens, tinham como pena a morte. Novamente apontamos que estamos diante de uma linguagem jurídica que idealizava o tipo de conduta esperada pelos súditos, muito embora, ao fim e ao cabo, estas punições não ocorressem com tanta frequência.

O objetivo das Ordenações Afonsinas, no que concerne a sexualidade, era, acima de tudo, proteger a instituição matrimonial, que se constituía como uma instituição, não somente importante em termos religiosos, mas, sobretudo, políticos. Por esse motivo que a mesma lei permitia o perdão do marido à mulher adúltera, nos seguintes termos

Fomos certo, que per usança antiga se acostumou longamente, que o marido, que acusava a mulher dádulterio lhe podia perdoar e reconciliar em todo tempo: e tanto que a pedia, logo lhe era entregue, quando fomite era acufada e culpada em peccado de simprez adulterio. Porem Mandamos e poemos por Ley que assy se compra e guarde daqui em diante; porque achamos, que tal usanza he quasi conforme ao Direito Comuum em favor do Matrimônio²⁵ (Ordenações Afonsinas, Livro V, Título VII).

Permitia-se o perdão da mulher adúltera posto que isso era em “favor do Matrimônio.” Esta expressão estará presente em diversos Títulos cujo objetivo era abordar questões de moralidade sexual. Defender a Instituição matrimonial ocupava um lugar importante neste ordenamento jurídico e, mesmo o ato de perdão da mulher adúltera, estava imbricado nesses objetivos. Esse processo de aquisição do perdão se insere num sistema de valores em que a mulher parte de um passado de pecado, um presente de arrependimento e um futuro de obediência e cumprimento das normas (NASCIMENTO, 2016).

Pensando nessas questões expostas, não negamos que a lei era vigorosamente mais punitiva e enfática às mulheres, mas existiam pressupostos para punições, em alguns casos, também aos homens. Para compreendermos isso vamos observar um outro Título importante em assuntos de adultério, trata-se do Título XVIII, cuja temática se refere ao homem “que matou sua molher polla achar em adulterio (Ordenações

²⁵ **Tradução:** Fomos certos que por usança antiga se acostumou longamente que o marido que acusava a mulher de adultério poderia lhe perdoar e reconciliar-se com ela quando quisesse: e tanto quando a pedia de volta, ela logo lhe era entregue, isso quando somente era acusada de pecar em adultério. Porém mandamos e pomos por Lei que assim se cumpra e guarde daqui em diante, porque achamos que esta usansa é, conforme o Direito Comum, em favor do matrimônio.

Afonsinas, Livro V).” Em tempo de Dom Dinis (1261 – 1325) já era percebido no reino um hábito de os maridos matarem as suas esposas por pegarem-na em adultério. E este monarca já apontava também que, em algumas situações, poderia ocorrer de mulheres morrerem sem, de fato, terem cometido adultério,²⁶ seja por ciúmes do marido, seja por falsas acusações. Pensando nisso Dom Dinis pedia que os maridos que mataram suas mulheres

nom ajam medo, nem se catem de mim, nem da minha justiça: porem vos mando que daqui em diante, quando alguu homem, tembem Filho dalgo como Villaão, matar sua molher por torto, que diga que lhe fez com outrem, que vós logo mo enviees dizer com toda a verdade, que desse feito souberdes, tambem de vista como de fama²⁷ (Ordenações Afonsinas, Livro V, Título XVIII).

Primeiramente o monarca cuidava de tranquilizar o homem que assim agisse, uma vez que na compreensão da lei havia licitude em matar a mulher adúltera. O que ele pede, toda via, é que o marido procurasse a justiça a fim de explicar as causas que o levou a cometer tal ato. Não necessariamente ele cobrava do marido a apresentação de provas de que a mulher de fato o tinha traído, mas apenas que explicasse os motivos de sua certeza. Embora esta lei, em si, não impedia que mulheres, mesmo sem ser adúlteras, fossem assassinadas por maridos enciumados, ou interessados em tomar os bens destas mulheres para si, acabava por se constituir um pequeno espaço de controle aos assassinatos “sem merecimento”.

A partir das Ordenações Afonsinas essa lei de Dom Dinis foi revisitada e ampliada em favor do marido, tomando como partida a lei de Dom Afonso IV que dizia que “Se o marido matar porem, ainda que a nom ache no adulterio, que nom moira porem, nem aja outra pena de justiça” (Ordenações Afonsinas, Livro V, Título XVIII). Ou seja, a lei estabelecia como desnecessário a apresentação de qualquer prova do adultério presumidamente cometido. Dom Afonso ainda estabeleceu que “em todo caso que o marido mata sua molher licitamente, assy como dito he na Ley fufo dita, elle deve

²⁶ “Sabede que a mim he dito, que muitos matam as fuas molheres por torto, que dizem que lhes ellas fazem com outros; e aquecer poderia, que alguas ende morreriam affy a direito, e outras fem merecimento” Ordenações Afonsinas, Livro V, Título XVIII.

²⁷ **Tradução:** Não aja medo, nem se afastem de mim, nem de minha justiça, porem vos mando que daqui em diante, quando algum homem, tanto fidalgo como vilão, matar sua mulher por torto que diga que ela fez com outro, que vós logo me envieis dizer com toda a verdade que desse feito souberdes, também de vista como de fama.

aver todos seus bees della pollo peccado do adulterio, que lhe cometeo assy como se a ouveffe accusada e condanada per justiça (Ordenações Afonsinas, Livro V, Título XVIII)”. A possibilidade do marido possuir os bens da esposa poderia, ainda, gerar espaços para falsas acusações, muito embora apontamos que, não necessariamente isso aconteceria, posto que a traição pressupunha uma ofensa a honra do marido e estamos em uma sociedade cuja honra ocupa um valor, por vezes, superior ao econômico (POLANY, 2012).

Aqui, precisamente, entramos novamente na questão pertinente a punição aos homens adúlteros, os quais pensamos também recair sobre eles o peso da lei quando se envolviam com mulheres casadas. Neste mesmo título XVIII ficava permitido ao marido traído “matar aquel, que achar com ella em o dito peccado (Ordenações Afonsinas, Livro V).” Ou seja, o marido traído poderia executar também o parceiro no crime de adultério da esposa. Tratando-se de indivíduos em situação superior, como por exemplo fidalgos, cavaleiros, ricos homens a justiça pedia que não matasse por questões de reverência. Mas mesmo se assim ocorresse, o que matasse não seria condenado a morte

Pero acontecendo que alguu matasse alguu Cavalleiro, ou Fidalgo de follar, achando-o com sua molher em peccado de adulterio, no deve de morrer por ello, mais deve seer relevado da pena de morte polla grande door e sentido, que ouve a sua deshonna, achando-o assy como o achou com sua molher²⁸ (Ordenações Afonsinas, Livro V, Título XVIII).

Normalmente as punições previstas para o assassinato nas Ordenações Afonsinas era a morte (Ordenações Afonsinas, Livro V, Título XXXII). Neste caso, do homem traído que matou de forma ilícita o parceiro da esposa no delito, posto que era alguém em estamento superior ao seu, não devendo por isso matar, a pena não seria, contudo, a morte, mas seria abrandada por conta da desonra sofrida.

Mattoso lembra o quanto que o simples fato de alguém por em dúvida “ou atentar contra a castidade da esposa, o marido tem de se vingar e fazer correr o sangue (1982, p. 13)”. Adiante, o historiador faz outra observação importantíssima de que “não

²⁸ **Tradução:** Porém, acontecendo que alguém matasse cavaleiros, ou fidalgos, por acharlhes com sua mulher em pecado de adultério, não deve morrer por isso, mas deve ser relevado da pena de morte por causa da grande dor e sentimento que houve a sua desonra, achando-o assim como o achou com sua mulher.

há maior desonra do que deixar impune esta ofensa não tanto à mulher, mas à inviolabilidade do vínculo que a une ao seu senhor, ou seja, ao próprio marido (MATTOSO, 1982, p. 13)”. Isso nos leva a dois pontos essenciais na dinâmica social das relações matrimoniais: Primeiro, o de que a ofensa não recai somente ao marido traído, mas a própria instituição matrimonial que deveria ser inviolável. Neste sentido, a mulher adúltera, e seu parceiro no ato, ofendia ao marido, mas pelo marido estaria-se ofendendo, também, a própria instituição matrimônio. O segundo ponto se liga a objetificação da esposa, no sentido de que esta era compreendida como uma posse do marido e a relação que se estabelecia entre ambos era de servo e senhor. Isso possibilitava ao marido dispor do corpo da esposa ao ponto máximo de mata-la por causa de sua desonra.

Assim, compreendemos o espaço matrimonial como eminentemente de controle masculino, onde as mulheres, poucas vezes, conseguiam lugar de mando, ou gerência. Os pressupostos do discurso moral religioso conferiam uma carga de legitimidade ao próprio ordenamento jurídico, que terminava por confirmar os poderes masculinos de dispor das mulheres como fosse mais de acordo com seus interesses. A justiça real recaía, também, sobre os homens, como pudemos perceber, mas somente quando estes homens esbarravam no direito ou quando ofendiam a honra de outros homens. As Ordenações Afonsinas evidenciam um tipo de justiça que, ao defender os princípios do matrimônio, submetiam as mulheres ao poder masculino, transformando-as em posses de seus maridos.

Embora tal constatação, é possível perceber o quanto que as instituições nem sempre conseguem incutir na sociedade uma conduta cultural, ou um conjunto de comportamentos convencionais, sem a existência de certos conflitos. Os indivíduos não parecem aceitar, sem nenhuma forma de questionamento, as designações normativas impostas. (CONWAY et al, 1987). Prova disso é o fato de que em Portugal do século XV não somente o adultério, mas várias outras práticas sexuais fora do matrimônio grassavam no reino²⁹. Trata-se de pensar, nesse sentido, o quanto o conceito de gênero nos ajuda, também, a perceber os conflitos existentes dentro das sociedades no passado

²⁹ Algumas dessas práticas podem ser localizadas no trabalho de QUEIROZ, Theudas e Mantheudas: A criminalidade feminina no reinado de D. João II através das cartas de perdão (1481-1485), 1999, Dissertação (Mestrado em História) Faculdade de Letras, Universidade do Porto, Porto, 1999.

e no presente, o quanto que, por mais que existisse um padrão normativo a ser seguido dentro da sociedade medieval portuguesa do século XV, muitos dos súditos desviavam-se desses padrões. Nesse sentido, nem sempre as mulheres se submetiam aos maridos, nem tão pouco, todas as relações se enquadravam nas características do matrimônio cristão.

Considerações finais

Nos últimos anos a pesquisa acerca das mulheres medievais tem cuidado de evidenciar que estas não estiveram apenas em papéis de submetidas ou passivas. A resistência tem sido pauta de muitos trabalhos importantes. Também seguimos nesta compreensão. Embora foquemos neste artigo em trabalhar uma instituição marcadamente dominada pelo masculino, pensamos na resistência que se dá, por exemplo, pela subversão. Por vezes as fissuras na estrutura de dominação masculina vão se dar de forma menos escandalosa, utilizando-se da própria linguagem da dominação (CHARTIE, 1995). Assim fizeram, por exemplo, inúmeras mulheres que, ao cometerem crimes sexuais, recorreram a instrumentos jurídicos como as Cartas de Perdão portuguesa³⁰ a fim de terem suas penas abrandadas. A lei estabelecia todos os pressupostos para o fortalecimento da dominação masculina, por meio da defesa do matrimônio, mas ao fim, muitas mulheres viviam outras experiências sexuais e encontravam caminhos para se defender e sobreviver num tempo de forte repressão. Alguns trabalhos, como por exemplo de Edlene Silva, sobre barregania clerical; Isabel Queiroz, sobre criminalidade feminina em Portugal, no reinado de Dom João II; Soraya Karoan Lino de Medeiros, sobre os papéis desempenhados por mulheres em Portugal no reinado de Dom João II, entre outros, podem ajudar no aprofundamento da temática da resistência que se dá, muitas vezes, pela desobediência, pelo desregramento e pelo crime.

³⁰ As cartas de perdão são as documentações que permitem-nos adentrar o espaço da justiça e misericórdia do rei. Nessa documentação, disponível em grande quantidade nas chancelarias reais, o crime é descrito a partir do relato do sujeito que o cometeu e busca, junto do rei, o perdão. Ali, no momento em que o rei concede a carta de perdão, absolvendo das penas, ou as comutando em penas reduzidas, é apresentado um breve resumo do crime cometido, os argumentos utilizados pelo solicitante para obter o perdão, o sentimento de arrependimento, verdadeiro ou não, tudo isso expresso em poucas linhas, mas que nos abrem janelas significativas para a compreensão da sociedade em estudo.

Acreditamos na importância de se estudar os atos fora da norma, esse “não normativo” que promove, diversas vezes, a alteração da própria norma (Butler, 2014). Mas é importante a compreensão do discusso que sedimenta uma norma, que reproduz e naturaliza certos costumes. É nesse processo de compreensão que percebemos que os papéis de gênero, o ideal de homem e mulher com uma série de características redutoras, fazem parte de uma construção histórica tensionada por conflitos e repressão, onde estruturas de poder como a Igreja e a monarquia, por exemplo, surgem como personagens de grande relevo.

Desse modo, podemos concluir, a partir da análise das Ordenações Afonsinas, que havia o empenho da justiça real portuguesa, no final do século XV, em defender o matrimônio mesmo que pelas vias da pena capital. As punições eram consideravelmente mais rígidas às mulheres que nos homens e esses, quando punidos, assim o eram pelo fato de terem conflitado com interesses e domínios de outros homens. Por este motivo, entendemos a Instituição matrimonial e as Ordenações Afonsinas como sendo, a primeira, lugar e, a segunda, instrumento de consolidação da posse do homem sobre a mulher.

Referências Bibliográficas

- AGOSTINHO, Santo. **A santa virgindade**. São Paulo: Paulus, 2007.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- BRUNDAGE, James A. **Law, sex, and Christian society in medieval Europe**. Chicago: The University of Chicago, 1987.
- BUTLER, Judith. Regulações de Gênero. **Caderno Pagu**. n. 42, jan. – jun. 2014 p. 263.
- BUTLER, Judith. Os atos performativos e a constituição do gênero: um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista. **Caderno de Leitura**. n 78. p. 1 – 16, jun. 2018.
- CHARTIE, Roger. Diferenças entre os sexos e dominação simbólica. **Cadernos Pagu** (4) 1995: pp. 37-47. Disponível em <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1761> Acesso em: 01. ago. 2022.
- COELHO, Maria Filomena. Las leyes de 1211: la voz del rey de Portugal al servicio de la concordia. **Temas Medievales**, v. 27, n. 1, p. 1 – 27 Brasília: 2019. p. 3



CONCEIÇÃO, Vinícius Silva. **Ordenações Afonsinas: codex e pluralismo jurídico** (Portugal, séc. XV). 2021. 155 f., Dissertação (Mestrado em História) Universidade de Brasília, Brasília. 2021.

CONWAY, Jill K; BOURQUE, Susan C.; SCOTT, Joan W. Introduction: The Concept of Gender Daedalus. **Learning about Women: Gender, Politics, and Power**. Vol. 116, n 4, 1987.

DUARTE, Luís Miguel. **Justiça e criminalidade no Portugal Medieval**. (1459 - 1481) 693f. Tese (Doutorado em História) Universidade do Porto, Porto. 1993.

ELIADE, Mircea. **Mito e realidade**. O xamanismo e as técnicas arcaicas do êxtase. São Paulo: Perspectiva, 2004.

FERNANDES, Maria de Lurdes Correia. **Espelhos, Cartas e Guias Casamento e Espiritualidade na Península Ibérica 1450-1700**. Porto: Oficina Gráfica da F.L.U.P. 1995.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 4: as confissões da carne** [recurso eletrônico] 1. ed. - São Paulo : Paz e Terra, 2020. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6361804/mod_resource/content/0/FOUCAULT_Historia%20da%20sexualidade%20IV.pdf#:~:text=Hist%C3%B3ria%20da%20sexualidade%204%20%3A%20as,%3A%20Paz%20e%20Terra%2C%202020. Acessado em 24.07.2023

GROSSI, Paolo. **A ordem jurídica medieval**. 1. Ed., São Paulo: Martins Fontes, 2017.

HESPANHA, Antônio Manoel. **Da “Iustitia” a “Disciplina”**. textos, poder e política penal no Antigo Regime. Boletim da Faculdade de Direito: Universidade de Coimbra, v. 2, 1984.

JESUS, Cassiano Celestino de. **Masculinidades dissidentes no medievo ibérico: um estudo sobre a sodomia no discurso jurídico de Alfonso X (1252-1284)**. Memória & Cultura. São Cristóvão, v.14, n°27, p. 260 -278, Jul.- Dez. 2020.

MATTOSO, José. Problema sobre a estrutura da família na Idade Média. **Bracara Augusta**, Braga, v° 36, n° 81-82, p. 5 – 19, Janeiro-Dezembro de 1982.

MEDEIROS, Sooraya K. L. **Norma e prática: Os papéis das mulheres no reinado de Dom João II (1481 -1495)** 2013, 246f. Tese (Doutorado em História) Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

MÉRCURI, Danielle Oliveira. **A sacralidade das realezas castelhana e portuguesa nos relatos cronísticos Ibéricos do século XIV e XV**, 2011, 173 f. Dissertação (Mestrado em História) Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista, Franca 2011.



NASCIMENTO, Denise da Silva Menezes do. **O poder negociado**: os crimes contras a pessoa e sua honra no reinado de dom João II. 2009. 230 f., Tese (Doutorado em História) Universidade de São Paulo, São Paulo. 2009.p. 162.

_____. Barregania e perdão no reinado de dom João II. *Locus: revista de história, Juiz de Fora*, v. 22, n. 1, p. 187-205, 2016.

_____. **Degredo: Instrumento de punição e perdão no reinado de Dom João**. In SOUZA, Ana Beatriz Ramos; ACRUCHE, Hevelly Ferreira. *História das Américas, apontamentos iniciais de Ensino e pesquisas*. Juiz de Fora: UFJF, 2021.p. 72 – 87. Disponível em <https://www2.ufjf.br/editora/wp-content/uploads/sites/113/2021/12/HIST%C3%93RIAS-DAS-AM%C3%89RICAS-2.pdf> acessado em 07.07.2023

ORDENAÇÕES Afonsinas. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulberkian, 1446/1999. 5v.

PERNOUD, Régine. **Luz Sobre a Idade Média**. Mem Martins: Publicações Europa América, 1997.

PERROT, Michelle, 1928- **Os excluídos da história**: operários, mulheres e prisioneiros. 1. ed. - Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.

QUEIROZ, **Theudas e Mantheudas**: A criminalidade feminina no reinado de D. João II através das cartas de perdão (1481-1485), 1999, Dissertação (Mestrado em História) Faculdade de Letras, Universidade do Porto, Porto, 1999.

RANKE-HEINEMANN Uta, **Eunucos pelo reino de Deus**: Igreja Católica e sexualidade – de Jesus a Bento XVI. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1996

RESENDE, Garcia de. **Crônicas de dom João II e Miscelânea**. Lisboa: Imprensa Nacional/ Casa da Moeda, 1973.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Revista Educação e Realidade**, v. 20, n.2, p. 71-99, jul./dez. 1995. Disponível em <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721> Acesso em: 03 ago. 2022.

SILVA, Caroline Gual. **“Até que a morte os separe**: Casamento reformado no século XI-XII. 2008. Dissertação (Mestrado em História). Faculdade de Filosofia, Universidade Estadual de São Paulo, São Paulo, 2008.

SILVA, Edlene “Quem chegar por último é mulher do padre”: as Cartas de Perdão de concubinas de padres na Baixa Idade Média portuguesa. **Cadernos Pagu** (37), julho-dezembro de 2011. Disponível em <https://www.scielo.br/j/cpa/a/9jgtTRNzVKswGGNyD549tcb/abstract/?lang=pt> acessado em 12.05.2023.



TRIGATTI, Helena Manso. **As mulheres a margem do Direito medieval** - transgressoras, infratoras e pecadoras. 2019, 130 f. Dissertação (Mestrado em História) Universidade de Évora, Évora 2019 p. 12.